

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

ACÓRDÃO Nº 67

Feito : Processo nº 279/90 - TCE-ACRE

Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Acre (EX-OFFÍCIO)

Relator : Conselheiro Marciliano Reis Fleming

Assunto : Inspeção sobre a execução de Convênio firmado en-

tre a Secretaria de Planejamento e Coordenação e

a Secretaria de Interior e Justiça do Estado do

Acre.

VERBA A FUNDO PERDIDO. REPASSE DA SEPLAN À SECRETARIA DE INTERIOR E JUSTIÇA DO ESTADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS POR NOTA FISCAL, SEM EMPENHO.

- Se a receita da verba "Fundo Perdido" não integrou, com empenho, o registro da despesa orçamentária, porém se seu emprego resultou provado mediante nota fiscal da despesa efetuada, não vislumbra qual quer ilegalidade do ato, arquivando-se o processo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do PROCES-SO Nº 279/90, A C O R D A, por unanimidade, o Tribunal de Contas do Estado do Acre, determinar o arquivamento do presente feito, otudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que faz parte integrante da decisão, impedido o Conselheiro Presidente, JOSÉ EUGENIO DE LEÃO BRAÇA.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco-Acre, 11 de abril de 1991.

Cons. Isnard Bastos Barbosa Leite Presidente em exercício Cons. Marcillano Reis Fleming
Relator

Des. Fernando de Oliveira Conde

Procurador Chefe do Ministério Público Especial

ESLO documento foi ublicado no
LIÁLIO CFICIAL DO ESTADO Nº 5.531
d 14 / 05 / 1.991

Secretária do Plenário

PROCESSO Nº 279/90 - TCE - ACRE

RELATÓRIO

O Senhor Conselheiro MARCILIANO REIS FLEMING, Relator: "O presente processo é originário da inspeção ordenada por meio do CI/GP/O1/90, do então Presidente desta Corte, Conselheiro Alcides Dutra de Lima (fl. 01), devidamente autorizada em Sessão Ordanária do Plenário, realizada em 18.10.90, para verificação do Convênio celebrado entre SEPLAN/AC e a SECRE TARIA DE INTERIOR E JUSTIÇA deste Estado, relativo ao repasse de NCZ\$ 600,00 (seiscentos cruzados novos), para fazer face a despesas de manutenção do presídio de Cruzeiro do Sul-Acre, (fl. 05).

O processo recebeu o parecer de fls. 12 e 15, emitido pelo Técnico CLÁUDIO DE HOLANDA CASTRO, determinado pelo despacho de fl. 10, bem assim o da Auditoria de fls. 017/ 018 da lavra do economista JOSÉ DA FONSECA ARAÚJO. O primeiro, con cluiu, no relatório adicional (fl. 15 cit), asseverando que: "O objetivo do Convênio foi cumprido, vez que a Nota Fiscal nº 1484, refere-se a despesas de alimentação para o presídio de Cruzeiro do Sul; o segundo divergiu finalizando o parecer, ver bis: "...o Convênio deixou de ser cumprido, o que implica na sua inexistência, com recomendação ao órgão responsável popor sua execução para reposição da quantia conveniada, devidamente corrigida".

O Procurador-Chefe do Ministério Público Especial manifestou-se às fls. 22/23, concluindo seu douto parecer, in verbis: "Discordo da conclusão do nobre Auditor quando afirma que o Convênio deixou de ser cumprido, implicando isso na sua nulidade, e que o órgão conveniado deve repor a quantia repassada. Não existe base legal para tal afirmativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

De outra parte, a Auditoria ao manifestar-se às fls. 017/018, em parecer da lavra do economista JOSÉ DA FON-SECA ARAÚJO, Auditor, elencou em três ítens (fl. 17 in fine) as falhas do Convênio, por falta de claresa, sic:

- 1) A cláusula primeira deixou de registrar o elemento de despesa, o número, o valor, a data da nota de empenho e sua classificação, quando seriam atendidas as exigências do ítem 4.5 da Resolução Normativa nº 12/87 da Secretaria do Tesouro Nacional, no cumprimento ao que determina o Decreto-Lei nº 2360/87.
- 2) A claúsula segunda não faz referências a obrigatoriedade de constar o plano de aplicação, quando estaria definida a utilização dos recursos, nos termos do ítem 23.7 da Resolução Normativa nº 12/87;
- 3) Registramos a falta das assinaturas das testemunhas do Convênio, o que o torna anulável."

O Procurador-Chefe do Ministério Público Especial, após análise acurada, delineia a parte conclusiva do seu douto parecer, convencendo-se de que o objetivo do Convênio foi cumprido e ainda que isso não tivesse ocorrido, não houve qual quer reclamação de parte dos Órgãos interessados, no tempo de vido.

Aduz, ainda, o ilustre Procurador que o então Secretário de Interior e Justiça, hoje Conselheiro e Presidente desta Corte de Contas, prestou-lhe informação verbal, esclarecendo que a prestação de contas foi feita diretamente à SEPLAN, devendo merecer a referida informação a devida credibilidade.

Assim, por convencimento próprio entendo que não houve dolo ou má fé por parte do ordenador da despesa, in casu, o então Secretário de Interior e Justica, hoje Presidente desta Egrégia Corte. Porém houve negligência "in procedendo", por

Por despacho, determinei ao Senhor Diretor do DAFO para diligenciar, no sentido de obter alguma informação ou documento junto à Secretaria de Justiça e Segurança Pública para melhor me convencer.

"In loco" o Diretor do DAFO conseguiu xerox do ofício SEIJ nº 59/89, de 02 de março de 1989, onde o titular da pasta remeteu documentos de prestação de contas do Convênio à Secretaria de Planejamento e Coordenação.

Determinei sua juntada ao Processo. Em conclusão, pelo arquivamento do Processo. O processo veio-me por distribuição, na forma

É o relatório".

V O T O

regimental.

O Senhor Conselheiro MARCILIANO REIS FLEMING, Relator: "Consoante bem visto no relatório, tratam os presentes autos de "Inspeção" determinada pelo CI/GP/01/90, de 17.10. 90, do então Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Alcides Dutra de Lima.

No parecer Técnico emitido por Cláudio de Holanda Castro (tanto no primeiro de fl. 12, quanto no segundo, relatório adicional" (fl. 15) - assim nominado) entrever-se que o eminente perito convenceu-se da regularidade do emprego da verba de CRZ\$ 600,00 (seiscentos cruzados novos), repassada da SEPLAN para a Secretaria de Interior e Justiça, destinada atender a despesa do Presídio de Cruzeiro do Sul, sob a rubrica "Fundo Perdido do Governo Federal", quando considera que, em razão do recurso ser originário de "Fundo Perdido", deixou de ser incorporado ao orçamento do Estado, porém devidamente provada pela nota fiscal.



parte do processante da referida despesa, que deixou de registrála, consoante normas contábeis, tão bem exposado no brilhante parecer da Auditoria.

Todavia vê-se que o recurso foi empregado com retidão, como bem comprova a nota fiscal correspondente à despesa, por isso o objetivo foi alcançado.

De outra parte, ainda, tenho como superada e suposta anulabilidade do ato pelo decurso de tempo e, por este fato, não há que se falar em reposição da quantia conveniada, objeto do repasse.

Em face do exposto, acolho o parecer Técnico de fls. 12 e 15, bem assim o bem lançado parecer do eminente Procurador-Chefe do Ministério Público Especial, e sou pelo arquivamento do presente processo.

DECISÃO

Conforme consta da papeleta de julgamento de fls. 33 a decisão é a seguinte:

"Decidiu-se nos termos do voto do Conselheiro Relator, pelo arquivamento do presente processo, com as recomendações apresentadas pelo Conselheiro Alcides Dutra de Lima, no sentido de que o Executivo evite Convênios entre as Secretarias de Estado. Unânime."

Presidiu a sessão o Conselheiro Isnard Bastos Barbosa

Leite. Participaram do julgamento os Conselheiros Alcides Dutra de Lima, Marciliano Reis Fleming, Hélio Saraiva de Freitas,

José Augusto Aráújo de Faria e Valmir Gomes Ribeiro. Presente
o Procurador-Chefe do Ministério Público Especial, o Desembargador Fernando de Oliveira Conde.-

Secretário de Preit